

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 15/2023

Brasília, 25 de setembro de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Abertura de PAD para apurar a presença de juiz eleitoral em evento político, ocorrido entre os dois turnos das eleições 2022, em empresa privada, no qual houve pedido de apoio e votos para candidato à Presidência da República. Afastamento das funções eleitorais..... 2

Procedimento de Controle Administrativo

Eleição de cargos diretivos. Plenário declara que o art. 12, § 3º, do Regimento Interno do TRT16 é incompatível com a Loman..... 3

Processo Administrativo Disciplinar

As operações de copiar e colar na digitação de decisões judiciais, sem provas de que estariam submetidas a influências externas, não viola deveres éticos do magistrado 3

Questão de Ordem

Avocação de PAD pelo Corregedor Nacional de Justiça por decisão monocrática 4

Reclamação Disciplinar

Arquivamento de reclamação que apurava críticas de juiz a ministro do STF após decisão sobre a pandemia do Covid-19. Análise conforme o contexto social da época. Ausência de ofensa aos deveres de prudência e cautela do juiz..... 5

Abertura de PAD com afastamento das funções para apurar participação de juiz em grupo de WhatsApp de empresários que incitavam golpe de Estado e condutas antidemocráticas 5

Recurso Administrativo

Cabe aos tribunais realizar ou não audiências para reescolha de serventias remanescentes em concursos para cartórios 6

Invocações de erro de julgamento e/ou erro de procedimento não desencadeiam a atividade correcional, sem que se verifique infringência aos deveres funcionais do juiz..... 6

Abertura de PAD para apurar a presença de juiz eleitoral em evento político ocorrido entre os dois turnos das eleições 2022 em empresa privada no qual houve pedido de apoio e votos para candidato à Presidência da República. Afastamento das funções eleitorais

Na origem, a corregedoria eleitoral arquivou a reclamação que apurava a presença do magistrado em ato de natureza político-partidária no qual estavam presentes políticos, empresários e autoridades para recepcionar deputado federal mais votado na região.

O evento ocorreu entre os dois turnos da eleição de 2022 nas dependências de uma empresa privada. Além de discursos aos empregados do estabelecimento, houve pedido de votos e apoio a determinado candidato à Presidência da República.

Em razão das circunstâncias, a reunião foi tida por irregular. Tanto é que houve investigação de assédio eleitoral feita pelo Ministério Público do Trabalho, tendo como requerida a sociedade empresarial que sediou o evento e vítimas seus empregados, com instauração de inquérito civil seguido de ação civil pública.

Do que se nota, havia uma atividade irregular em curso e um dos agentes responsáveis pela sua fiscalização estava entre os participantes.

A Corregedoria Nacional de Justiça considerou que o arquivamento da reclamação na corregedoria local apenas com recomendação de maior cautela ao magistrado é insuficiente para a situação fática.

Em período eleitoral, não cabe ao juiz investido nesta condição participar de eventos de natureza político-partidária. No máximo, deve orientar os serviços ou atuar com poder de polícia para evitar desvios e abusos.

Em cidades pequenas, como a que o juiz se encontrava lotado, a presença da autoridade judicial, em qualquer ambiente que seja, será notada e avaliada pela população, positiva ou negativamente, como o foi.

É desnecessário reforçar que sua presença física, ainda que silenciosa, teve intuito de conquistar apoio e votos para determinado candidato. Por certo, influenciou eleitores ali presentes e os que eventualmente acompanharam o ato pelas redes sociais.

Diante do quadro sensível que caracterizou o último pleito eleitoral, o CNJ orientou os magistrados em geral e aos investidos em função eleitoral de forma especial, recomendando cautela e prudência na condução dos trabalhos e com sua conduta. É o que se extrai do Provimento CNJ nº 135/2022.

Os indícios são de infração ético-disciplinar por inobservância dos deveres do art. 35, incisos I e VIII, da Loman e Artigos 2º e 24 do Código de Ética da Magistratura.

No site do TRE local, consta que o magistrado está investido na função eleitoral até dezembro de 2024. Tal circunstância traz maior gravidade aos fatos. A presença de indícios de falta funcional decorrente da participação no evento político representa possível incompatibilidade ao exercício da função eleitoral.

O CNJ já tem entendimento de que a função eleitoral torna a figura do magistrado ainda mais representativa do Poder Judiciário que não se dilui entre outras autoridades da Justiça no mesmo local. O cerne da questão está na potencial quebra da imparcialidade e descrédito na imagem da Justiça e do próprio sistema eleitoral.

Para analisar as violações, o Plenário decidiu, por unanimidade, abrir PAD contra o juiz. De plano, aprovou a portaria de instauração do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011 e determinou o afastamento cautelar do juiz das funções eleitorais, bem como o impedimento de nova designação nas mesmas funções até a conclusão Processo.

[PP 000020-53.2022.2.00.0613](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 19 de setembro de 2023.

Procedimento de Controle Administrativo

Eleição de cargos diretivos. Plenário declara que o art. 12, § 3º, do Regimento Interno do TRT16 é incompatível com a Loman

A Constituição Federal de 1988 deu aos tribunais autonomia administrativa e o poder de autogoverno. No entanto, a competência delegada aos Estados para regulamentar questões da carreira da magistratura deve ser exercida nos limites definidos pelo texto constitucional e pela Lei Complementar nº 35/1979 (Loman).

A magistratura é una e qualquer modificação da Lei Orgânica depende de iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal - art. 93 da CF.

Eventual inovação na sistemática relativa às eleições para os cargos de direção não compete aos regimentos internos dos tribunais, mas ao Estatuto da Magistratura quando vier a ser editado. Por enquanto, rege-se pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LC nº 35/1979.

A questão era saber se houve ofensa ao princípio da reserva de lei complementar pelo TRT16, cujo Regimento Interno trazia no artigo 12, § 3º, a seguinte regra: “exaurida a lista de antiguidade com a eleição do seu último integrante, iniciar-se-á novo ciclo, que não será interrompido com a eventual posse de novo desembargador do Trabalho”.

O Regimento do TRT16 estabeleceu novo *modus operandi* nas eleições para os cargos diretivos do Tribunal. Criou a figura de um “novo ciclo”, caso todos os desembargadores já tenham sido eleitos. A regra não permitia a candidatura de desembargador que ingresse no Tribunal durante o referido ciclo.

Significa dizer que um desembargador recém-empossado levaria mais de 10 anos para se tornar presidente do Tribunal caso ingressasse na vigência desse “novo ciclo”.

O art. 102 da Loman exclui do universo de magistrados elegíveis, sem reservas, aqueles que já exerceram quaisquer cargos de direção por 4 anos ou o de presidente até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

Contudo, não há na LC nº 35/1979 nenhuma disposição quanto a ciclos nem menção à não interrupção de ciclo com a eventual posse de novo desembargador.

Nesse ponto, o Regimento Interno do TRT16 se afastou do regramento contido na Loman.

O STF tem jurisprudência assentada no sentido da inconstitucionalidade de normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo com ele ou em caráter inovador, por violação ao art. 93 da Constituição Federal.

A exigência constitucional de lei complementar de iniciativa do Supremo para tratamento uniforme dos temas ligados ao Estatuto da Magistratura impede que o legislador ordinário - federal ou estadual - ou os tribunais, através de regimento interno, versem sobre a criação e a competência de órgãos diretivos, o tempo de duração de mandatos, as condições de elegibilidade, o universo de elegíveis e de eleitores em desacordo com o fixado na Constituição ou na Loman.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Colegiado, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido e declarou que a parte final do § 3º do art. 12 do Regimento Interno do TRT16 é incompatível com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

PCA 0007779-98.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 19 de setembro de 2023.

Processo Administrativo Disciplinar

As operações de copiar e colar na digitação de decisões judiciais, sem provas de que estariam submetidas a influências externas, não viola deveres éticos do magistrado

Uma possível violação ética-disciplinar envolvendo o conteúdo de decisões judiciais atrai o art. 41 da Lei Complementar nº 35/1979.

Em outras palavras, o juiz só pode ser punido pelo teor das decisões que proferir quando nelas contém excesso de linguagem ou impropriedade.

Os PADs apuravam se magistrados, no uso do cargo, receberam influências externas para deferir liminares, cujo conteúdo era idêntico a trechos de decisões de outros magistrados.

Não se cogitava excesso de linguagem, mas de impropriedade, no conceito da Loman.

Os indícios de influência externa é que poderiam configurar a impropriedade e não a mera circunstância de decisões copiadas ou redação coincidentes de outros magistrados.

O ordenamento jurídico admite a fundamentação *per relationem* quando o juiz, ao invés de dar a sua motivação e as suas razões, limita-se a repetir argumentos alheios. Com isso, sem outro elemento agravante, não pode ser considerada uma violação ética-disciplinar. A situação deve ser resolvida no âmbito do próprio processo judicial e mediante o recurso apropriado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese nº 18: “a utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir”.

Desse modo, as operações de “copia e cola” em algumas decisões judiciais, sem demonstração de que estariam sob influências externas, não configuram, por si, violação dos deveres éticos do magistrado.

Eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* são passíveis de correção por recurso próprio.

A conduta que pode gerar a nulidade da decisão por impropriedade decorrente de influências externas e suspeita de pagamento é diferente daquela que geraria eventual nulidade por erro formal ou material.

Assim, o ato de proferir decisões judiciais que não guardam relação direta com o caso concreto pode ser reprovável, mas, ainda que nula ou anulável fossem tais decisões, se não há provas de impropriedade ou excesso de linguagem, não podem gerar punição ao juiz.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, decidiu absolver os magistrados e determinou o arquivamento dos feitos.

[PAD 0008186-07.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 19 de setembro de 2023.](#)

[PAD 0008487-51.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 19 de setembro de 2023.](#)

[PAD 0008488-36.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 19 de setembro de 2023.](#)

[PAD 0008529-03.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 19 de setembro de 2023.](#)

Questão de Ordem

Avocação de PAD pelo Corregedor Nacional de Justiça por decisão monocrática

Na origem, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor de juiz substituto. O feito foi levado a julgamento e, na ocasião, dos 43 desembargadores que compuseram o quórum de funcionamento do pleno, apenas 26 poderiam proferir voto.

Em razão do número de desembargadores impedidos ou suspeitos, o tribunal local declarou a inatingibilidade do quórum qualificado de 29 membros para o julgamento e remeteu os autos ao CNJ para exame e julgamento do processo, nos termos do artigo 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Diante desse quadro, sobressai a competência do Corregedor Nacional de Justiça de, monocraticamente, deliberar sobre o cabimento, ou não, da avocação do julgamento do PAD, conforme o parágrafo único do artigo 79 do Regimento Interno do Conselho.

Assim, o Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo retorno dos autos ao Relator para a prolação da decisão monocrática cabível.

Caso avocado o PAD, o Corregedor deve determinar a distribuição dos autos, por sorteio, a um dos demais Conselheiros, nos termos do artigo 45 do RICNJ.

PP 0008531-70.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 19 de setembro de 2023.

Reclamação Disciplinar

Arquivamento de reclamação que apurava críticas de juiz a ministro do STF após decisão sobre a pandemia do Covid-19. Análise conforme o contexto social da época. Ausência de ofensa aos deveres de prudência e cautela do juiz

O magistrado, contrariado com uma decisão tomada pelo Plenário do CNJ em ratificação de liminar nos autos de outra Reclamação Disciplinar, teceu críticas ao então Presidente do Conselho e do STF numa entrevista a um programa de televisão local.

O juiz havia inaugurado no Judiciário Nacional a primeira decisão que determinou o *lockdown* num estado brasileiro para conter o Covid-19. Depois, foi comprovado que a decisão foi essencial naquele momento já que os leitos de UTI do estado estavam com 100% de ocupação.

A partir dela, outras decisões impondo o isolamento social foram tomadas em outros estados da federação, seguindo a recomendação da OMS, uma vez que não havia respiradores, oxigênio ou expectativa de uma vacina que impedisse a propagação da doença.

O juiz alegou que apenas buscou defender-se e esclarecer a sua situação, diante das críticas que recebeu em função da decisão que prolatou.

Analisou-se que o momento vivido no país e no mundo era de incertezas decorrentes da pandemia do Covid-19, que à época não contava com protocolos bem definidos e esclarecimentos para combater o surto.

As palavras que possam parecer destemperança devem ser analisadas de acordo com o contexto social da época em que ocorreram.

As manifestações não traziam em seu conteúdo aspecto de natureza jurídica, fundamentavam-se na preocupação com os acontecimentos.

Com base nesses argumentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente e determinou o arquivamento da RD. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão (Relator), Jane Granzoto, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e a Presidente que votaram pela instauração de PAD em desfavor do juiz.

RD 0006253-33.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 19 de setembro de 2023.

Abertura de PAD com afastamento das funções para apurar participação de juiz em grupo de *WhatsApp* de empresários que incitavam golpe de Estado e condutas antidemocráticas

É dever do juiz manter integridade, respeito à dignidade do cargo e ética na vida pública e privada.

A participação em rede social de mensagens instantâneas com amplo potencial de divulgação, cuja denominação remete à política, é incompatível com o exercício do cargo.

O magistrado em questão participava e interagía com empresários em grupo de *WhatsApp*. O grupo passava distante de discussões acadêmicas, cotidianas ou corriqueiras. Alguns dos participantes tramaram contra a República e contra a Democracia. Ainda, incentivaram golpe de Estado no país recentemente.

A liberdade de expressão não é absoluta. No caso de magistrados, deve ser ponderada com os deveres do cargo. Não pode ser invocada para excluir responsabilização disciplinar dos juízes que violem seus deveres através de manifestações inadequadas aos princípios éticos e jurídicos da carreira.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 95, parágrafo único, III, que aos juízes é vedado dedicar-

se à atividade político-partidária.

Por outro lado, o Código de Ética da Magistratura Nacional afirma em seu art. 7º que a independência judicial implica na vedação ao magistrado de participar de atividade político-partidária.

Também o Código de Ética informa que o exercício da magistratura exige conduta prudente, diligente e íntegra, bem como que o juiz deve primar pelo respeito à Constituição e às leis, buscando o fortalecimento das instituições e a realização dos valores democráticos.

Na mesma linha, o CNJ editou o Provimento nº 71/2018 que consolida, no artigo 3º, as diretrizes da Loman acerca da vedação à atividade político-partidária. O normativo se deu em razão da quantidade de casos envolvendo juízes em redes sociais e comportamentos inadequados em manifestações públicas.

Todas as disposições legais deixam claro a necessidade de o magistrado se afastar das discussões que possam colocá-lo em posição de enfrentamento político, atividade partidária e opiniões ideológicas.

Os indícios dos autos apontam eventual afronta ao disposto no artigo 35, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos artigos 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Para avançar nas investigações e obter outras informações que esclareçam melhor os fatos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu instaurar PAD contra o juiz. De plano, aprovou a portaria de instauração, conforme art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

O Colegiado também decidiu afastar o juiz das funções, pois, embora a conduta tenha praticada, sua permanência pode gerar mácula na imagem do Poder Judiciário.

[RD 0005195-24.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 19 de setembro de 2023.

Recurso Administrativo

Cabe aos tribunais realizar ou não audiências para reescolha de serventias remanescentes em concursos para cartórios

Se o edital de abertura do concurso não previu a 2ª ou 3ª audiência de reescolha das vagas remanescentes nem há lei que determine essa regra, não há como impor ao tribunal a realização da etapa.

A realização ou não de audiências de reescolha das serventias vagas é prerrogativa que se insere na autonomia administrativa dada aos tribunais pela Constituição Federal.

A jurisprudência do Conselho é sólida nesse sentido e foi incorporada à Resolução CNJ nº 81/2009, por meio da Resolução CNJ nº 478/2022.

O juízo quanto à realização ou não de nova audiência para escolha de serventias remanescentes passa pelo exame de circunstâncias locais, do número de cartórios oferecidos e efetivamente preenchidos com o certame, dos custos para realização da audiência, da duração do concurso, da previsão de novo certame, das demandas administrativas e judiciais discutidas, entre outros fatores relativos à autonomia dos tribunais.

Considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, não cabe ao CNJ intervir nos atos dos tribunais, salvo em caso de ilegalidade.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

[PP 0003254-05.2023.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 19 de setembro de 2023.

Invocações de erro de julgamento e/ou erro de procedimento não desencadeiam a atividade correccional sem que se verifique infringência aos deveres funcionais do juiz

Os recorrentes alegavam que recolheram custas processuais de acordo com o que foi certificado por servidor público, mas, após o recolhimento o valor, foi considerado incorreto e o recurso julgado deserto por desembargador.

Informaram que pediram a restituição do valor recolhido, todavia, a juíza indeferiu o pleito.

Eles pretendiam o reconhecimento dos valores ou que fossem devolvidos, assim como fossem apuradas as faltas disciplinares de todos os envolvidos.

O objetivo dos recorrentes era rever as decisões prolatadas pelos magistrados.

Invocações de erro de julgamento e/ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correcional, salvo exceções nas quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais do juiz pela própria teratologia da decisão ou pelo contexto em que foi proferida.

Sendo matéria estritamente jurisdicional e não se enquadrando nas exceções mencionadas, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados. Não cabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário. Não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Além disso, o tribunal enfrentou a questão levantada pelos recorrentes, sob a perspectiva de que o juízo de admissibilidade recursal é realizado pelo relator da causa, não estando vinculado à serventia de 1º grau. As razões levantadas pelos recorrentes deveriam ser enfrentadas por meio de recurso próprio.

Do mesmo modo, a decisão da magistrada que indeferiu a restituição dos valores é atacável mediante recurso, não atraindo a intervenção do Conselho.

Quanto ao servidor público que emitiu a certidão, a competência do CNJ para apurar falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, relacionadas com violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário, em conexão, ou quando há inércia da corregedoria local, o que não ficou configurado no caso.

Com base nesses argumentos, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RD 0004083-83.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 14ª Sessão Ordinária em 19 de setembro de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

João Hernane Silva Farias

Estagiário de Direito

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br